EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 2ª. VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Ref.: Processo 1002607-03.2016.5.02.0462 Recte: EDEVALDO TOTEL DA SILVA Recda: PINTURAS YPIRANGA LTDA A RECLAMADA, por seu advogado e bastante procurador, nos autos da reclamação trabalhista em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V Exa., com o fito de apresentar sua manifestação pelo laudo ofertado pelo Sr. Perito do Juízo. O laudo apresentado pelo Perito do Juízo Amauri Scabora, tem a seguinte conclusão: XIII -CONCLUSÃO Enquadramento legal: Portaria 3214/78, NR 16, anexo 2, item 3, letra "r": "Armazenamento de vasilhames que contenham inflamáveis líquidos ou vazios não desgaseificados ou decantados em locais aberto. Área de risco: Faixa de 3 metros de largura em torno dos seus pontos externos." Portaria 3214/78, NR 16, anexo 2, letra "m": "Enchimento de vasilhames com inflamáveis líquidos em locais abertos. Área de risco. Círculo com raio de 7.5 metros com centro nos bicos de enchimento." Portaria 3214/78, NR 16, anexo 2, item 3, letra "s": "Armazenamento de vasilhames que contenham inflamáveis líquidos ou vazios não desgaseificados ou decantados, em recinto fechado. Área de risco. Toda a área interna do recinto. Desta forma, se caracteriza a Periculosidade por inflamáveis nas atividades do Reclamante, em todo o período imprescrito, conforme Portaria 3214/78, NR 16, Anexo 2, item 3, letras "r", "m" e "s". Tais conclusões não estão devidamente embasadas, uma vez que o Reclamante não esteve exposto a agentes periculosos, tendo em vista o atendimento da Reclamada às normas de segurança e higiene do Trabalho. DA PERICULOSIDADE ALEGADA. No que tange ao reconhecimento das condições periculosas de trabalho, temos que o laudo elaborado foi extremamente superficial, não apreciando detalhadamente a rotina e as atividades do Reclamante, razão pela qual resta impugnado, senão vejamos: As atividades do Reclamante jamais foram passíveis de gerar direito à percepção do adicional de periculosidade, pois o Autor em HIPÓTESE ALGUMA foi exposto à área de risco, pois a Reclamada zela pela saúde e segurança de seus trabalhadores, jamais os colocando em situações de risco acentuado. Provando a boa fé da Reclamada nesse fator, o que não foi levado em conta pelo Sr. Perito, muito menos avaliado durante a vistoria, é que a área destinada a armazenagem dos referidos produtos considerados inflamáveis, encontra-se armazenados NO SETOR DIVERSO EM QUE O AUTOR LABOROU, ou seja, TOTALMENTE DISTANTE do local de trabalho do Autor, obedecendo de forma direta e precisa aos critérios da legislação, não tornando área de risco. O EXPERT NÃO CONSIDEROU A VISTORIA REALIZADA E AS INFORMAÇÕES QUE LHE FORAM PRESTADAS POR PARTE DOS TRABALHADORES NO MOMENTO DA VISTORIA, E INCLUSIVE INFORMAÇÕES PRESTADAS PELOS REPRESENTANTES DA RECLAMADA, estranhamente omitida pelo Ilustre Perito, onde obtivemos a confirmação da permanência do obreiro em área de risco, indo contra a realidade dos fatos, eis que o MESMO NÃO TRABALHAVA, NEM TÃO POUCO TINHA ACESSO A ÁREA DE RISCO, CONFORME ESTRANHAMENTE CONSTATADO PELO SR. "EXPERT"!!! E não é só. O Sr. Perito sequer teve o cuidado de examinar dois laudos realizados por peritos do Juízo desta Comarca de São Bernardo do Campo que foram acostados pela ré como prova emprestada, sendo certo que estes peritos concluíram que os empregados da reclamada, exercentes das mesmas funções do reclamante, não adentravam a área de risco, porém, o esperto Perito, digo, o expert, indagou do reclamante se este adentrava a área de risco, obtendo como resposta, obviamente, aquilo que pelo menos os representantes da reclamada e da empresa

tomadora dos serviços não ouviu, isto é, nenhum dos representantes ou mesmo da empresa tomadora dos serviços ouviram o reclamante dar esta resposta ao perito...???!!! Ademais, outra informação não levada em conta pelo "Sr. Expert" é que o Autor em hipótese alguma aos finais de semana se dirigia ao setor de almoxarifado juntamente com o bombeiro, para retirar Thinner ou qualquer outro tipo de produto, tal informação não é verídica e não condiz com a realidade vivenciada pelo Autor durante seu vínculo empregatício, sendo que jamais precisou realizar tais atividades, uma vez que quando necessário solicitava ao Responsável pelo setor de almoxarifado que retirasse os produtos que seriam utilizados pelo mesmo. Requer a reclamada que o Sr. Perito compareça no local da perícia e indague não só do representante da empresa tomadora dos serviços, como também dos representantes da reclamada, se o reclamante adentrava a área de risco, sendo certo que, agindo desta forma não restará qualquer dúvida se o Perito foi induzido a erro ou não quanto a esta informação. O certo é que a caracterização da condição perigosa exige, por força de lei, a presença de duas condições concomitantes: CONTATO PERMANENTE E RISCO ACENTUADO. Nenhuma dessas condições se faz presente quando se trata das atividades desenvolvidas pelo Reclamante, em todo o local de trabalho avaliado, uma vez que a legislação é clara e cita: PERMANENTE: Que permanece, duradouro, contínuo, sem mudança, persistindo em constância. HABITUAL: Que se faz, ou que sucede, por hábito, na forma frequente e/ou usual. INTERMITENTE: Que apresenta interrupções ou suspensões; não contínuo. EVENTUAL: Que depende de eventualidade, casual, aleatório, incerto, fortuito. Do acima exposto, observamos que a Lei exige que se configure a situação perigosa, o contato com inflamável ou explosivo, além de permanente, dê-se em condições de risco acentuado. RESSALTA-SE QUE ÁREAS DESTINADAS AO ARMAZENAMENTO DE INFLAMÁVEIS. ESTÃO TOTALMENTE ISOLADAS E DISTANTES DO SETOR DE TRABALHO E DAS ATIVIDADES DO RECLAMANTE E DIANTE DE TODAS AS MEDIDAS DE SEGURANÇA ADOTADAS PELA RECLAMADA NÃO REPRESENTAM UM RISCO ACENTUADO. O ACESSO A ESTE LOCAL É RESTRITO, PERMITIDO APENAS AOS FUNCIONÁRIOS AUTORIZADOS, PORTANTO, NÃO SE CARACTERIZARIA SEOUER O INGRESSO DO RECLAMANTE EM ÁREA DE RISCO. Dessa forma, concluí-se que o Reclamante não estava exposto à área de risco, portanto, tais atividades NÃO DEVEM SER ENQUADRADAS EM CONDIÇÕES DE PERICULOSIDADE. A reclamada apresenta quesitos complementares a serem respondidos pelo Sr. Perito, conforme abaixo: QUESITOS COMPLEMENTARES 1) O conceito legal de PERICULOSIDADE é dado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu artigo nº 193? Sendo positivo, a resposta favor informar o que determina o referido artigo? 2) É certo afirmar, de acordo com a determinação legal do Art. 193, que a caracterização da condição perigosa exige, por força de lei, a presença de duas condições concomitantes: contato permanente e risco acentuado? 3) Durante quanto tempo da sua jornada de trabalho o Reclamante permanecia na suposta área de risco? 4) Confirma o Sr. Perito que o Reclamante não tinha sob sua incumbência ter acesso a área de armazenamento de inflamáveis? Uma vez que tal área estava localizada distante do local de trabalho em que o Reclamante laborou, e diante de todas as medidas de segurança adotadas pela Reclamada? Por outro lado, IMPUGNA a reclamada o valor postulado pelo Sr. Perito a título de honorários periciais, eis que exagerados e fora da realidade. A reclamada requer que este MM° Juízo arbitre os honorários periciais pretendidos no importe de dois (2) salários mínimos uma vez que, o que vemos diariamente nesta Justica do Trabalho é a fixação dos honorários periciais no importe de

R\$ 2.000,00 / R\$2.500,00. É o que requer a reclamada. Termos em que, Pede Deferimento. São Paulo, 28 de agosto de 2017. José Rodrigues Bonfim OAB/SP 59.641 Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: [JOSE RODRIGUES BONFIM]

https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam Imprimir